



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE
CURITIBA
SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA - 1ª VARA -
PROJUDI
Rua da Glória , 362 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41)
3200-4700

Autos nº. 0005077-25.2021.8.16.0004

Processo: 0005077-25.2021.8.16.0004
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto Principal: Direito de Greve
Valor da Causa: R\$10.000,00
Autor(s): • APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO
PÚBLICA DO PARANA representado(a) por HERMES SILVA LEÃO
Réu(s): • ESTADO DO PARANÁ

1. Trata-se de ação declaratória ajuizada por APP – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ em face de ESTADO DO PARANÁ.

Em sua petição inicial (mov. 1.1), indicou que esta ação possui conexão com os autos de n.º 0004434-67.2021.8.16.0004, cujo intuito é impedir o lançamento de falta injustificada e o desconto nos vencimentos dos servidores públicos da educação estadual em razão da paralisação de greve do dia 29/04/2021. Quanto ao mérito, a parte autora relatou que, em 23/01/2021, foi aprovado o indicativo de greve geral, tendo a assembleia estadual extraordinária da APP, realizada em 17/02/2021, deliberado e aprovado a greve contra as aulas presenciais, a fim de pleitear a manutenção das aulas remotas. Acrescentou que há outras pautas além das questões sanitárias, tais como reposição das perdas salariais, pagamento da data-base do ano de 2021, pagamento do piso regional aos funcionários de escola da educação, promoções e progressões na carreira. Descreveu que, em maio de 2021, o governo estadual anunciou o retorno gradativo das atividades escolares



presenciais, o que exporia os trabalhadores ao contágio. Afirmou que a greve foi provocada por condutas ilícitas da Administração Pública e atrasos nos pagamentos de vantagens dos servidores e que, desde o início, em 10 de maio, os trabalhadores têm sido constrangidos por meio de: ameaças de diretores de escola e chefes de Núcleos Regionais de Educação da SEED; chamadas para reuniões com atas que os pressionam a desistir da greve; lançamento de faltas injustificadas e descontos pela ausência em aulas presenciais; bloqueio de Registro de Classe Online de professores em greve que têm ministrado aulas remotas; agentes públicos entrando em aulas online; servidores vinculados por PSS ameaçados de rescisão de contrato; recusa de negociar com o sindicato; impedimento de assumir aulas extraordinárias ou cursos semestrais; modificação de classificações para a distribuição de aulas. Afirmou que isso viola o direito constitucional de greve e que seu objetivo é fazer cessar os descontos das faltas lançadas, obter a restituição de valores descontados e cessar ameaças ou a aplicação de penalidades. Defendeu que, mesmo que os grevistas não estivessem cumprindo a carga horária de forma remota, é possível a compensação dos dias parados. Alegou que a greve foi provocada por conduta ilícita da Administração Pública (atraso no pagamento de vantagens dos servidores). Reiterou que têm continuado a trabalhar de forma remota pelas plataformas do Estado e que, antes do início da greve, o Governador foi comunicado dos temas e reivindicações, porém não houve tratativa e foi lançada falta e desconto nos contracheques. Discorreu sobre o direito de greve e sobre os requisitos para o seu exercício no serviço público, notadamente tentativa de negociação prévia, direta e pacífica; frustração ou impossibilidade de negociação ou de se estabelecer uma agenda comum; deflagração após decisão assemblear; comunicação aos interessados (ente da Administração Pública e população) com antecedência mínima de 72 horas; adesão ao movimento por meios pacíficos; garantia de prestação de serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades dos administrados – usuários ou destinatários dos serviços – e à sociedade. Afirmou ter preenchido todos os requisitos para a deflagração da greve e que houve várias tentativas de negociação, sem que fosse estabelecido diálogo. Reiterou que a adesão ocorreu por meios pacíficos, sem emprego de violência, e que a greve foi aprovada contra as aulas presenciais enquanto não existirem condições sanitárias



adequadas, com a garantia da manutenção das aulas remotas, embora este não seja o único objeto da greve. Alegou que o Estado do Paraná cortou o ponto dos servidores de forma ilegal. Argumentou que a ausência de regulamentação do direito de greve não transforma os dias de paralisação do movimento grevista em faltas injustificadas, do que deduziu que o corte do ponto, o lançamento de faltas e o desconto não deve ser imediato, tendo o réu agido de forma ilícita. Acrescentou que os dias parados podem ser objeto de negociação entre as partes e que o desconto só poderia ocorrer quando não houvesse a reposição ou compensação dos dias de paralisação. Relembrou que os trabalhadores estão cumprindo as jornadas de forma remota. Invocou a tese fixada pelo STF quando do julgamento do Tema 531, tendo reiterado que o desconto é incabível se demonstrada a conduta ilícita ou se houve acordo de compensação dos dias paralisados. Pleiteou a anulação das anotações de faltas, ante a legalidade do movimento paralista. Em sede de tutela de urgência, requereu que fosse determinada a abstenção do ESTADO DO PARANÁ de aplicar aos servidores falta com desconto nos vencimentos e respectivos reflexos; instaurar PAD em razão da greve; adotar medidas punitivas em face de mudança nos critérios de distribuição de aulas, com o restabelecimento e restituição em folha complementar dos valores eventualmente descontados. Ao final, pediu a concessão definitiva da tutela provisória. Juntou documentos (mov. 1.2-1.47).

Autorizada a distribuição por dependência (mov. 9), a parte autora aditou a petição inicial (mov. 12), para esclarecer que o pedido de tutela de urgência engloba a determinação de abstenção do Estado do Paraná de: 1) Aplicar aos servidores falta com desconto nos vencimentos e seus respectivos reflexos; 2) Instaurar processos administrativos disciplinares em razão da greve; 3) Adotar medidas punitivas em face da mudança nos critérios de distribuição de aulas, tais como impedimentos ao suprimento de aulas aos servidores que aderiram à greve que se iniciou no dia 10 de maio de 2021 e encontra-se em andamento, até julgamento final da ação; 4) Na hipótese de já ter ocorrido o desconto dos dias parados ou de já ter sido lançada a



falta até o momento em que ocorrer a citação ou intimação do Requerido, requer seja determinado o restabelecimento do direito e a imediata restituição em folha complementar dos valores eventualmente descontados.

É o relatório.

2. A tutela de urgência é concedida mediante a presença dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo na demora ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

De início, cumpre mencionar que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 693456/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos, entendeu que a administração pública deve realizar o desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores. Trata-se, pois, de um dever:

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Questão de ordem. Formulação de pedido de desistência da ação no recurso extraordinário em que reconhecida a repercussão geral da matéria. Impossibilidade. Mandado de segurança. Servidores públicos civis e direito de greve. Descontos dos dias parados em razão do movimento grevista. Possibilidade. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso do qual se conhece em parte, relativamente à qual é provido. 1. O Tribunal, por maioria, resolveu questão de ordem no sentido de não se admitir a desistência do mandado de segurança, firmando a tese da impossibilidade de desistência de qualquer recurso ou mesmo de ação após o reconhecimento de repercussão geral da questão constitucional. 2. A deflagração de greve por servidor público civil corresponde à suspensão do trabalho e, ainda que a greve não seja abusiva, como regra, a remuneração dos dias de paralisação não deve ser paga. 3. O desconto somente não se realizará se a greve tiver sido provocada por atraso no pagamento aos servidores públicos civis ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da



premissa da suspensão da relação funcional ou de trabalho, tais como aquelas em que o ente da administração ou o empregador tenha contribuído, mediante conduta recriminável, para que a greve ocorresse ou em que haja negociação sobre a compensação dos dias parados ou mesmo o parcelamento dos descontos. 4. Fixada a seguinte tese de repercussão geral: "A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público". 5. Recurso extraordinário provido na parte de que a Corte conhece. (RE 693456, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-238 DIVULG 18-10-2017 PUBLIC 19-10-2017)

Com efeito, extrai-se da decisão que o desconto dos dias paralisados é inerente à greve, sob pena de se configurar enriquecimento sem causa do servidor, que receberia sem a devida contraprestação do serviço e violaria os princípios da indisponibilidade dos bens e do interesse público.

Assim, a regra é o desconto dos dias paralisados, salvo se a greve é deflagrada em razão de ato ilícito da Administração ou se houver compensação dos dias faltosos mediante acordo entre as partes.

Na espécie, verifica-se que a pauta de reivindicações da categoria abrangia diversos temas, porém, aquele primordial e que culminou no ato de greve decorreu da determinação do Estado do Paraná para retorno às aulas presenciais, não obstante a categoria pretendesse o cumprimento de alguns requisitos prévios, como a vacinação dos professores e demais trabalhadores das escolas e cumprimento de normas sanitárias.



Sobre esse ponto é que se debruçará o exame da tutela urgente.

A imprescindibilidade de vacinação de todos os professores e demais trabalhadores da educação antes do retorno às aulas presenciais, bem como o cumprimento de algumas condições sanitárias, é objeto de debate judicial, havendo a mesma discussão no âmbito municipal, envolvendo o SISMUC (Sindicato dos Servidores Públicos Municipais) e SISMMAC (Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Curitiba), que ajuizaram ação civil pública (autos nº 0004639-96.2021.8.16.0004) que é presidida por esta mesma Magistrada, que não lançou decisão apreciando a tutela urgente até o momento.

Sabendo-se que o Município de Curitiba, neste particular, tem seguido as orientações do Estado do Paraná, acerca do retorno das aulas presenciais e sistema híbrido de ensino, tem-se que o acerto ou não do retorno das aulas presenciais é questão debatida judicialmente e, por isso, não pode implicar na imediata conclusão de que a Administração Pública agiu com ilicitude nessa determinação.

Não bastasse, a inclusão dos professores como grupo prioritário na vacinação contra COVID-19 foi adotada inclusive para propiciar o retorno das atividades presenciais nas escolas, que, aliás, foi adotada em diversos outros países, bem como veio acompanhada de normas sanitárias a serem adotadas nestes locais, assim como naqueles outros em que o serviço presencial continua sendo exercido.

E isso vai em compasso à elevação desta atividade como de natureza essencial, reconhecida pela Lei Estadual nº 20.506/2021 e, assim, deve ter esse mesmo tratamento, retornando à atividade em sua excelência.

Trata-se, pois, de questão que guarda diversas nuances, tanto que é objeto de debate também no âmbito legislativo federal, tramitando Projeto de Lei nº 5595/2020, que “reconhece a educação básica e a educação superior, em formato presencial, como serviços e atividades essenciais e estabelece diretrizes para o retorno seguro às aulas presenciais”.

Logo, inadmissível, nesse momento, a conclusão pretendida pelo Sindicato Autor de



que a Administração Pública agiu com ilicitude ao determinar o retorno presencial das aulas.

E se é inviável a conclusão de que a Administração Pública agiu com ilegalidade, remanesce a outra exceção que autorizaria a não realização de desconto dos dias de greve, qual seja, a existência de acordo para compensação do dia faltoso, tudo nos termos do entendimento vinculante do STF.

No ponto, mais uma vez, diferentemente do que alega o Autor, não parece haver direito do servidor à compensação dos dias faltosos ou à suspensão dos descontos em folha de pagamento.

A propósito, precedente do TRF da 5ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE. SERVIDOR PÚBLICO. APLICABILIDADE DA LEI 7.783/89. SUSPENSÃO DO VÍNCULO FUNCIONAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À SUSPENSÃO DO REGISTRO DA FALTA, DA REMUNERAÇÃO DO DIA FALTOSO OU DA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. PROVIMENTO DO APELO. Apelação de sentença que concedeu a segurança, para determinar que a autoridade impetrada: "a) aloque o devido código "GREVE" no registro de frequência do impetrante; b) abstenha-se de efetuar desconto dos dias parados em virtude de deflagração de movimento grevista pelo mesmo; c) e oportunize, em favor dele, o direito de compensação dos dias parados em virtude da greve e, uma vez compensados, sejam tais dias considerados para fins de contagem de tempo de serviço ou de qualquer vantagem que o tenha por base". INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS alega que a Administração Pública pode descontar da remuneração dos servidores os dias não trabalhados em decorrência de greve, sob pena de se admitir enriquecimento sem causa, que o STF concluiu que a paralisação por greve é uma



hipótese de suspensão de contrato de trabalho, sem remuneração. O STF, por ocasião do julgamento do MI nºs. 670, 712 e 718, firmou o entendimento no sentido da aplicabilidade da Lei 7.783/89 aos servidores públicos federais. A mencionada lei estabelece que os dias faltosos são entendidos como períodos de suspensão do contrato de trabalho que, no caso de servidores públicos, poderia ser definida como causa de suspensão do vínculo, não lhes aparando qualquer dos direitos reconhecidos pela sentença recorrida, seja no que se refere à suspensão do registro de falta, de sua remuneração correspondente ou do direito à compensação. (MS 08051952920154050000, Des. Federal Rubens de Mendonça Canuto, julg.: 08/06/2016). Provimento da apelação. (TRF-5 - Apelação: 08015260320154058201, Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho, Data de Julgamento: 02/04/2019, 2ª Turma)

Entretanto, cumpre observar que embora não tenha direito à compensação, esta configura uma das exceções ao desconto do dia não trabalhado e, para tanto, o mínimo que espera da Administração é que oportunize ao servidor o diálogo, ainda que concretamente não venha a firmar o acordo de compensação, até porque poderá, em último caso, firmar ajuste de parcelamento do desconto.

Nessa esteira, tendo o acordo de compensação dos dias de greve sido reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal como hipótese que autoriza o pagamento do dia de greve, tem-se que é dever da Administração oportunizar diálogo para eventualmente firmar o acordo, ainda que no tocante ao parcelamento do desconto do dia faltoso.

Nota-se que a APP comunicou o Estado do Paraná das pautas de greve em 28 de janeiro de 2021 (mov. 1.11 – Ofício 9/2021). Em 5 de fevereiro de 2021, oficiou-se novamente à SEED (mov. 1.12), tendo requerido informações acerca do



cumprimento das medidas de segurança para o controle da Covid-19 e protocolo de retorno às aulas. De acordo com a parte autora, não houve resposta da administração estadual, tendo as deliberações da assembleia da APP em relação à greve ocorrido na sequência, em 17 de fevereiro de 2021 (mov. 1.10), com greve aprovada a partir de 1º de março.

A Administração Estadual foi comunicada da greve em 18 de fevereiro de 2021 (mov. 1.13), com antecedência superior a 72h. Em 31 de março de 2021 (mov. 1.14-15), a parte autora encaminhou novo ofício, tendo solicitado reunião para tratar de melhorias no modelo de aulas remotas em caráter emergencial.

Na sequência, em 23 de abril de 2021, o sindicato comunicou a paralisação estadual (mov. 1.16), tendo arrolado as pautas da categoria, que incluíram o retorno presencial das aulas e o trabalho remoto, e pleiteado pelo agendamento de reunião e instalação de mesa de negociação.

Em 5 de maio de 2021 (mov. 1.18), a APP solicitou a reposição das aulas referentes à paralisação estadual de 29 de abril de 2021 (mov. 1.18). Em 7 de maio de 2021 (mov. 1.19), a autora oficiou novamente, pedindo a negociação da pauta da categoria.

Isso demonstra que a parte autora procurou manter o diálogo com a administração estadual. Todavia, de acordo com a exordial, a parte autora não obteve retorno de nenhuma das tentativas de negociação, de modo que não lhe foi oportunizado diálogo acerca da compensação do dia de greve.

Aqui, cumpre prestar confiabilidade ao relato do Autor, tendo em vista a presunção da boa-fé processual, nada impedindo, contudo, a contraprova da parte Ré oportunamente.

A conduta, tal como demonstrada, indica arbitrariedade da Administração Pública, sujeita à intervenção judicial, a fim de assegurar que seja oportunizado diálogo com



o autor acerca da compensação do dia faltoso. Note-se, não se está a determinar a avença em si, apenas que seja oportunizada a tratativa. Daí, a probabilidade do direto do autor.

Por outro lado, cumpre destacar que a questão acerca do lançamento da falta na ficha funcional e se deve constar como falta justificada ou injustificada, tem-se que não pode ser alcançada em cognição sumária, demandando devido processo legal, de modo que será decidida em sentença.

Com efeito, descabe concluir, de pronto, pela ilegalidade no registro da falta na ficha funcional dos servidores, na medida em que, de fato, não trabalharam no dia da greve, nem há comprovação de trabalho remoto por parte de todos na exordial, sendo tal registro até mesmo necessário à consecução dos princípios que regem a Administração Pública. No curso do processo será firmado debate acerca da legalidade ou não da conduta da Administração Pública que culminou na greve e, concluindo-se pela ilegalidade, por certo a falta referente ao dia da greve será reputada justificada e, assim, não deverá haver reflexos nos demais direitos funcionais.

Bem assim, seria precipitado determinar, desde já, a devolução dos valores descontados a esse título dos servidores, pois, como já reforçado, é dever da administração efetuar-los, em atendimento ao princípio da vedação do enriquecimento ilícito, sendo admitida a compensação em seu lugar apenas se houver deliberação e acordo expresso com o Estado neste ponto, o que ainda não ocorreu. De mais a mais, não se sabe o impacto que uma determinação desta natureza causaria aos cofres públicos, na medida em que não se tem informação de qual o montante descontado exclusivamente a esse título, sendo dever do juiz considerar as consequências práticas de sua decisão (LINDB: "Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão." e Art. 22. "Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados").



Quanto ao pedido de abstenção de instauração de PAD, de acordo com a lei de greve, o empregador é proibido de constranger ou violar direitos fundamentais e de adotar meios para constranger o empregado ao comparecimento ao trabalho (art. 6º, § 1.º e 2.º, da Lei n.º 7.783/1989). De outra banda, os atos praticados no curso da greve também devem ser apurados quando se constatar abuso ou violação de direito (art. 15, da Lei n.º 7.783/1989).

Sabe-se que o PAD é procedimento destinado a apurar a existência de infrações disciplinares cuja mera instauração, em abstrato, não necessariamente implica a penalidade ou constrangimento excessivo e abusivo do servidor. Neste contexto, em atenção ao princípio da presunção da boa-fé, não é possível deduzir de antemão que todos os procedimentos administrativos disciplinares instaurados contra os servidores que aderiram ao movimento paredista sejam ilícitos ou abusivos, mesmo porque a mera instauração não necessariamente culminaria na aplicabilidade de uma punição.

De forma semelhante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, ao considerar que a instauração de PAD para apurar condutas de servidores no exercício do direito de greve não é conduta abusiva:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DIREITO DE GREVE. LIMITES. RESCISÃO. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. REGIME ESPECIAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO - REDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. VIA MANDAMENTAL. PAD. INSTAURAÇÃO. SERVIDORES. ESTÁGIO PROBATÓRIO. LEGALIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Alegam os recorrentes que o ato coator perpetuou, ao denegar a segurança, as ilegalidades consistentes na demissão de trabalhadores



grevistas que mantinham contrato com o Estado da Bahia, sob regime especial de direito administrativo - REDA em razão da ausência ao serviço no período de greve, bem como a abertura de processo administrativo disciplinar contra servidores públicos pela ausência ao serviço em razão da adesão à greve. 2. O Excelso Supremo Tribunal Federal, através dos Mandados de Injunção MI 670/ES, MI 708/DF e MI 712/PA, passou a entender que a norma que preceitua o direito de greve dos servidores públicos civis (CF, art. 37, VII) não poderia permanecer sem regulamentação, por se tratar de "garantia fundamental". Decidiu-se que o legislador poderia adotar um modelo mais ou menos rígido, mais ou menos restritivo do direito de greve no âmbito do serviço público, mas não poderia deixar de reconhecer direito previamente definido pelo texto da Constituição. Nesse sentido, determinou que se aplique a Lei n. 7.783/1989 (Lei de Greve) enquanto a omissão não for devidamente regulamentada por lei específica para os servidores públicos civis (CF, art. 37, VII). 3. A insurgência contra abertura de processo administrativo disciplinar contra servidores públicos pela ausência ao serviço em razão da adesão à greve, por si só, não configura ilegalidade, nos próprios termos estabelecidos pela Lei n. 7.783/1989 e pelo Pretório Excelso. Isso porque, a par de estabelecer direitos aos grevistas, o diploma legislativo estabelece limites, os quais necessitam de apuração em cada caso concreto. 4. A abertura da processo administrativo disciplinar ou sindicância, portanto, mostra-se como o meio legalmente previsto para apuração de condutas abusivas por parte dos servidores, inclusive abusos no exercício do direito de greve. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou, a contrario sensu, ao não admitir a exoneração automática de servidor em estágio probatório em razão da adesão ao movimento paredista, exigindo-se abertura de meio de apuração que garanta o direito de defesa. 5. É certo que, nos termos da lei de regência (Lei n.



7.783/1989), veda-se, como regra, a rescisão de contrato de trabalho durante a greve. Não obstante, o próprio dispositivo excepciona os casos em que, durante a paralisação, o sindicato ou a comissão de negociação não mantenha em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, bem como serviços ou atividades essenciais. 6. Não há demonstração, nos autos, de que a greve estava sendo exercida dentro dos limites legais, com o asseguramento dos serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, bem como serviços ou atividades essenciais. Pelo contrário. Conforme restou assentado no acórdão recorrido, "[...] é de relevo a declaração judicial da ilegalidade da greve, a autorizar o Poder Público a adotar medidas destinadas a fomentar o retorno dos servidores ao trabalho [...]". Portanto, a análise da legalidade do ato administrativo rescisório dos contratos de trabalho temporários exigiria um acurado exame fático, vedado na via mandamental. 7. Recurso a que se nega provimento. (STJ - RMS: 44444 BA 2013/0400028-4, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 18/08/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2015)

Desta forma, não se deve coibir o Estado de instaurar PAD em casos que entenda que houve abuso no direito de greve.

Finalmente, quanto ao pedido de abstenção da adoção de medidas punitivas em face da mudança nos critérios de distribuição de aulas, tais como impedimentos ao suprimento de aulas aos servidores que aderiram à greve, impõe-se assinalar, em primeiro lugar, que os critérios de distribuição de aulas, ao que parece, fogem do escopo desta ação, não sendo possível presumir que o Estado tenha afastado os servidores exclusivamente em razão da adesão à greve.

Quanto às demais medidas punitivas, não especificadas pelo sindicato autor,



tampouco é possível deduzir que configuram ilegalidade ou abuso de direito do Estado, devendo ser analisadas caso a caso. Tal como se observou em relação ao PAD, o fato de o servidor aderir a uma greve considerada lícita não implica em total irresponsabilidade pelos atos praticados durante o movimento paredista, cabendo ao Estado apurar a sua conduta de forma a assegurar os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Neste contexto, concluo que há probabilidade no direito do autor apenas em relação à determinação de não lançamento de desconto em folha de pagamento, mas não quanto à devolução dos valores já descontados em folha, anotação de falta injustificada, instauração de PAD e aplicação de penalidades.

Quanto ao perigo da demora, é evidenciado pelos descontos nos vencimentos dos servidores, como indicado por amostragem em alguns contracheques anexados à inicial (mov. 1.24-1.27), certo que se trata de verba de natureza alimentar, não se sabendo, ao certo, se os descontos foram implementados a todos os servidores que participaram da greve ou serão realizados progressivamente.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, DEFIRO EM PARTE a tutela de urgência para determinar ao réu: a) a abstenção do desconto em folha de pagamento dos servidores públicos representados pelo Sindicato Autor que tenham participado da greve iniciada no dia 10 de maio de 2021 até que seja oportunizado o diálogo com a Administração Pública acerca da compensação dos dias faltosos, para aqueles cujo desconto ainda não foi implementado; b) fixar o prazo de 30 dias para que a Administração Pública realize a tratativa com o Sindicato Autor acerca da compensação do dia faltoso, ainda que não resulte em acordo.

3. Cite-se o réu na forma do art. 238 e seguintes do CPC, e, apresentada contestação, cumpram-se os itens 21-31 da Portaria 0001/2020 da Secretaria Unificada das Varas da Fazenda Pública deste Foro Central.

Curitiba, data da assinatura digital.



Rafaela Mari Turra
Juíza de Direito Substituta

